



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 3, DE 2015
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 114, de 2013 (nº 4.846, de
2012, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas, consolidando as Emendas nº 1 e nº 2 – CCJ/CMA, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 26 de fevereiro de 2015
Sala de Reuniões da Comissão, 26 de fevereiro de 2015

Jorge Viana, Relator
Romero Jucá
Renan Calheiros, Presidente
Vicentino Alves

Senador **RENAN CALHEIROS**, Presidente.
Senador **JORGE VIANA**, Relator.
Senador **ROMERO JUCÁ**.
Senador **VICENTINO ALVES**.

ANEXO AO PARECER Nº 3, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

VI – programas, projetos, ações e campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos para o atendimento das metas previstas;

.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, de outros tipos de resíduos, bem como divulgar campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º

.....
II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como divulgarem campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Art. 5º O inciso X do art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
X – programas, ações de educação ambiental e campanhas educativas que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À publicação)

Publicado no DSF, de 27/2/2015